



**CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO – GABINETE VEREADOR-SENA PSDB**

**MENSAGEM SOBRE A INDICAÇÃO DO PROJETO DE
LEI 05/2022.**

A Sua Excelência a senhora

Vereadora Rose Lopes Dos Santos Oliveira

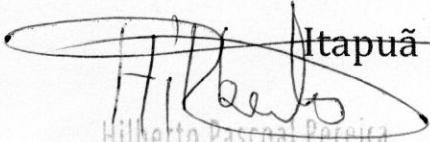
Digníssima Presidente da Câmara Municipal

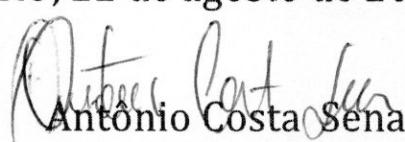
Itapuã Do Oeste/RO.

Senhora Presidente,

Dirijo-me a vossa Excelência e aos insignes vereadores desta Casa de Lei para encaminhar a indicação do projeto de Lei nº 05 de 22 de agosto de 2022, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar no município de Itapuã do Oeste o Programa ALUGUEL SOCIAL, na forma que estabelece esta Lei, e dá outras providências. A presente indicação de projeto de Lei tem como objetivo dar cumprimento e normatizar as ações realizadas pelo município através da Secretaria de Assistência Social.

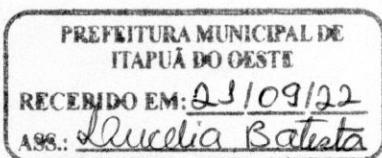
Itapuã Do Oeste, /RO, 22 de agosto de 2022


Hilberto Pascoal Pereira
Vereador


Antônio Costa Sena


Jefferson Lourenço O. Azevedo
Vereador/Vice-Presidente

Vereador/PSDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR

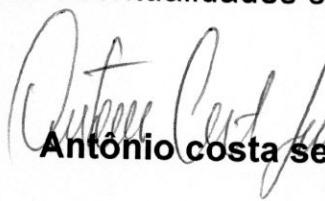
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Itapuã do Oeste,

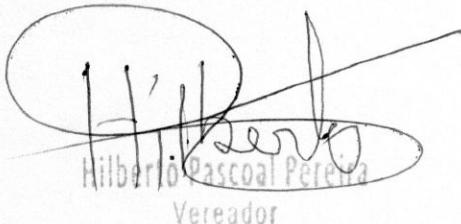
Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso indicação de Projeto de Lei, que Autoriza o chefe do poder Executivo a implantar, no município de Itapuã Do Oeste/RO, o Programa Aluguel Social na forma que especifica nesta Lei, e dar outras providências

A presente indicação de Projeto de Lei dispõe sobre a implantação do Programa Aluguel Social no MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, tendo como objetivo dar cumprimento e normatizar as ações sociais realizadas pelo município de Itapuã Do Oeste/RO, por meio da Secretaria da Assistência Social, estabelecendo os critérios legais destinados ao pagamento do benefício do Aluguel Social às famílias de baixa renda, residentes em áreas de risco e /ou acometidas de eventualidades climáticas ou sociais, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, em situações estabelecidas na presente Lei.

Assim como, foi estabelecidos em outros municípios de nosso Estado, entendemos ser fundamental que o nosso Executivo possa implantar seu projeto de atendimento temporário às famílias desalojadas em virtude de eventualidades climáticas ou sociais.


Antônio Costa Sena

Vereador/PSDB


Hilberio Pascoal Pereira
Vereador

ITAPUÃ DO OESTE, 22 DE AGOSTO -2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE – RO.

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 005/2022

Antônio Costa Sena, vereador eleito e empossado na for a da lei, legislatura 2021/2024, vem com fundamento nos artigos 170 e seguintes da Resolução nº 002/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a indicação de projeto de lei que cria o programa Aluguel Social na forma específica neste projeto de lei .

Itapuã do Oeste, 22 de agosto de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste RO, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal o aprovou e ele sanciona a seguinte.

LEI:

Autoriza o chefe do poder Executivo a implantar, no município de Itapuã Do Oeste/RO, o programa Aluguel Social na forma que especifica nesta lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do município, faço saber que o povo do município de Itapuã Do Oeste/RO, por seus representantes na Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Fica o chefe do poder Executivo municipal autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros à família em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam imóvel próprio, no Município.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente lei, família a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual, ou o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 2º -Considera-se família em situação habitacional de emergência, para os efeitos desta lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundações, incêndios ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia que resida, há pelo menos um (01) ano, no mesmo imóvel, comprovado mediante inscrição no cadastro único, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a concessão do Aluguel Social.

§ 3º -Para efeitos desta lei, serão consideradas como de baixa renda, as famílias com renda per capita de até um (01), salário mínimo nacional vigente.

§ 4º -Na composição da renda familiar, deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza .

§ 5º -O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 2º. A indicação do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, não podendo ser ocupada por qualquer outra pessoa.

§ Parágrafo Único – No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º. Tem direito ao Aluguel Social família e/ou indivíduos de baixa renda que encontram-se :

I – Em situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação vigente.

II – Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela Equipe Técnica, apreciadas e aprovadas pelos conselhos municipais que tenham relação com a matéria.

Art. 4º - O valor máximo do aluguel social corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC), via decreto.

§ 1º Na hipótese do aluguel social contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, e na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º O aluguel Social contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art.5º A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:



I -Encaminhar as famílias e indivíduos para o cadastro único, para que realizem ou atualizem o cadastro.

II- Encaminhar as famílias ou indivíduos aos serviços ou aos programas ofertados pela política municipal de assistência social ou por outras que se fizerem necessárias.

-III- Exigir e acompanhar a matrícula ou frequência de crianças e adolescentes na rede pública ou particular de ensino, bem como a sua vacinação na rede pública de saúde, sob pena de perda do benefício.

IV – Repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, o valor correspondente ao Aluguel Social, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito eletrônico em conta corrente.

V – Fiscalizar as disposições contidas nesta lei, bem como as obrigações assumidas por meio de termo de Adesão.

§ 1º- Para fins desta Lei, considera-se Termo de Adesão o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no programa Aluguel Social, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 3º- A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 4º- Caberá a Secretaria Municipal de Assistência social a incumbência de fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua fiel execução.

§ 5º- Após análise por parte da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social, o termo de adesão será assinado pelo prefeito.

Art. 6º- A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, respeitados os requisitos e condições exigidas nesta Lei.

Art. 7º- Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Itapuã Do Oeste/RO, que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e estejam situados fora da área de risco.

ART. 8º- A localização do Imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

ART.9º- A Administração pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrer do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência, ou descumprimento de cláusulas contratual por parte do beneficiário.

Art.10º- O pagamento do Aluguel Social ocorrerá exclusivamente por meio de rede bancária oficial, sendo obrigatório a inscrição do benefício no cadastro único, com devida comprovação de que possui o Número de Identificação Social-NIS.

§ 1º- O beneficiário que ainda não possuir o Número de Identificação Social –NIS e não for inscrito no cadastro único, terá um prazo máximo de 30(TRINTA) dias para providenciá-los.

§ 2º- A suspensão do pagamento do benefício, por descumprimento de quaisquer requisitos necessários a sua concessão, deverá ser feita pelo Município, podendo também ser providenciada pela secretaria de ação social, após a devida análise do caso em questão.

§ 3º- O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes contendo cláusulas expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 4º- A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o 10º(decimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art.11º- O benefício será concedido pelo prazo de seis (06) meses, prorrogável uma única vez por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade de seu pagamento.

Art.12º- É vedado a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único- O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 13º- O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

- I- Por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II- Pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III- Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- IV- Pelo desatendimento, a qualquer tempo , aos critérios estabelecidos no art. 1º, caput e parágrafos da presente lei;
- V- Pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- VI- Pela declaração falsa ou pelo emprego dos valores recebidos, para fins diferentes do proposto nesta Lei.



Art. 14º- O beneficiário do Aluguel Social poderá ter o benefício suspenso ou cancelado, em razão da inobservância do § 4º do Art. 10º e dos incisos V e VI do Art. 13º desta Lei.

§ 1º - Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização que deu ensejo à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado.

§ 2º - O não atendimento as regras contidas no § 1º ensejará o cancelamento do benefício:

§ 3º - Cancelado o benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Art.15º - O beneficiário do Aluguel Social que tiver cessado o benefício por razões diversas do elencado no artigo 14º desta Lei poderá solicitar novo benefício decorrido 03 (três) anos da extinção.

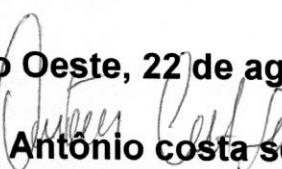
Art. 16º -O valor do Aluguel Social poderá ser majorado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 17º- As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada se necessária.

Art.18º-O poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei no que couber.

Art.19º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias.

Itapuã Do Oeste, 22 de agosto de 2022.


Antônio Costa Sena.

Vereador/PSDB.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício N° 34/GAB-/PRES Itapuã do Oeste, 21 de setembro de 2022.

Do: Gabinete da Câmara Municipal.

Para: Prefeito Municipal

Moisés Garcia Cavalheiro

Assunto: Projeto de Indicação.

A Câmara Municipal de Itapuã do este- RO, neste ato representado pela Exma. Sr^a Presidenta Rose Lopes dos Santos Oliveira, vem respeitosamente através deste, enviar a Vossa Excelência projeto de Indicação de autoria do vereador Antônio Costa Sena.

Programa **ALUGUEL SOCIAL**.

Respeitosamente,


ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereadora Presidente



CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO – GABINETE VEREADOR-SENA PSDB

MENSAGEM SOBRE A INDICAÇÃO DO PROJETO DE
LEI 05/2022.

A Sua Excelência a senhora

Vereadora Rose Lopes Dos Santos Oliveira

Digníssima Presidente da Câmara Municipal

Itapuã Do Oeste/RO.

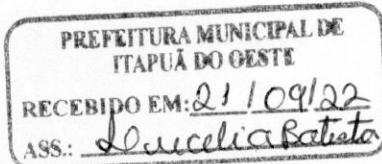
Senhora Presidente,

Dirijo-me a vossa Excelência e aos insignes vereadores desta Casa de Lei para encaminhar a indicação do projeto de Lei nº 05 de 22 de agosto de 2022, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar no município de Itapuã do Oeste o Programa ALUGUEL SOCIAL, na forma que estabelece esta Lei, e dá outras providências. A presente indicação de projeto de Lei tem como objetivo dar cumprimento e normatizar as ações realizadas pelo município através da Secretaria de Assistência Social.

Itapuã Do Oeste, /RO, 22 de agosto de 2022

Antônio Costa Sena

Vereador/PSDB.



JUSTIFICATIVA

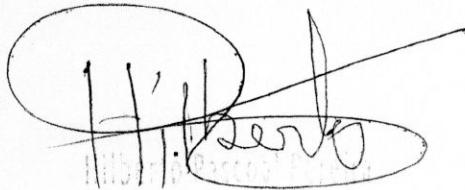
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Itapuã do Oeste,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso indicação de Projeto de Lei, que Autoriza o chefe do poder Executivo a implantar, no município de Itapuã Do Oeste/RO, o Programa Aluguel Social na forma que especifica nesta Lei, e dar outras providências

A presente indicação de Projeto de Lei dispõe sobre a implantação do Programa Aluguel Social no MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, tendo como objetivo dar cumprimento e normatizar as ações sociais realizadas pelo município de Itapuã Do Oeste/RO, por meio da Secretaria da Assistência Social, estabelecendo os critérios legais destinados ao pagamento do benefício do Aluguel Social às famílias de baixa renda, residentes em áreas de risco e /ou acometidas de eventualidades climáticas ou sociais, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, em situações estabelecidas na presente Lei.

Assim como, foi estabelecidos em outros municípios de nosso Estado, entendemos ser fundamental que o nosso Executivo possa implantar seu projeto de atendimento temporário às famílias desalojadas em virtude de eventualidades climáticas ou sociais.


Antônio Costa Sena


Vereador/PSDB

ITAPUÃ DO OESTE, 22 DE AGOSTO -2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE – RO.

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 005/2022

Antônio Costa Sena, vereador eleito e empossado na for a da lei, legislatura 2021/2024, vem com fundamento nos artigos 170 e seguintes da Resolução nº 002/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a indicação de projeto de lei que cria o programa Aluguel Social na forma específica neste projeto de lei .

Itapuã do Oeste, 22 de agosto de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste RO, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal o aprovou e ele sanciona a seguinte.

LEI:

Autoriza o chefe do poder Executivo a implantar, no município de Itapuã Do Oeste/RO, o programa Aluguel Social na forma que especifica nesta lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do município, faço saber que o povo do município de Itapuã Do Oeste/RO, por seus representantes na Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Fica o chefe do poder Executivo municipal autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros à família em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam imóvel próprio, no Município.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente lei, família a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual, ou o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 2º -Considera-se família em situação habitacional de emergência, para os efeitos desta lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundações, incêndios ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia que resida, há pelo menos um (01) ano, no mesmo imóvel, comprovado mediante inscrição no cadastro único, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a concessão do Aluguel Social.

§ 3º -Para efeitos desta lei, serão consideradas como de baixa renda, as famílias com renda per capta de até um (01), salário mínimo nacional vigente.

§ 4º -Na composição da renda familiar, deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza. .

§ 5º -O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 2º. A indicação do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, não podendo ser ocupada por qualquer outra pessoa.

§ Parágrafo Único – No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º. Tem direito ao Aluguel Social família e/ou indivíduos de baixa renda que encontram-se :

I – Em situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação vigente.

II – Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela Equipe Técnica, apreciadas e aprovadas pelos conselhos municipais que tenham relação com a matéria.

Art. 4º - O valor máximo do aluguel social corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC), via decreto.

§ 1º Na hipótese do aluguel social contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, e na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º O aluguel Social contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art.5º A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:



I - Encaminhar as famílias e indivíduos para o cadastro único, para que realizem ou atualizem o cadastro.

II- Encaminhar as famílias ou indivíduos aos serviços ou aos programas ofertados pela política municipal de assistência social ou por outras que se fizerem necessárias.

-III- Exigir e acompanhar a matrícula ou frequência de crianças e adolescentes na rede pública ou particular de ensino, bem como a sua vacinação na rede pública de saúde, sob pena de perda do benefício.

IV - Repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, o valor correspondente ao Aluguel Social, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito eletrônico em conta corrente.

V - Fiscalizar as disposições contidas nesta lei, bem como as obrigações assumidas por meio de termo de Adesão.

§ 1º- Para fins desta Lei, considera-se Termo de Adesão o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no programa Aluguel Social, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 3º- A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 4º- Caberá a Secretaria Municipal de Assistência social a incumbência de fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua fiel execução.

§ 5º- Após análise por parte da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social, o termo de adesão será assinado pelo prefeito.

Art. 6º- A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, respeitados os requisitos e condições exigidas nesta Lei.

Art. 7º- Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Itapuã Do Oeste/RO, que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e estejam situados fora da área de risco.

ART. 8º- A localização do Imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

ART.9º- A Administração pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrer do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência, ou descumprimento de cláusulas contratual por parte do beneficiário.

Art.10º- O pagamento do Aluguel Social ocorrerá exclusivamente por meio de rede bancária oficial, sendo obrigatório a inscrição do benefício no cadastro único, com devida comprovação de que possui o Número de Identificação Social NIS.

§ 1º- O beneficiário que ainda não possuir o Número de Identificação Social –NIS e não for inscrito no cadastro único, terá um prazo máximo de 30(TRINTA) dias para providenciá-los.

§ 2º- A suspensão do pagamento do benefício, por descumprimento de quaisquer requisitos necessários a sua concessão, deverá ser feita pelo Município, podendo também ser providenciada pela secretaria de ação social, após a devida análise do caso em questão.

§ 3º- O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes contendo cláusulas expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 4º- A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o 10º(decimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art.11º- O benefício será concedido pelo prazo de seis (06) meses, prorrogável uma única vez por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade de seu pagamento.

Art.12º- É vedado a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único- O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 13º- O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

- I- Por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II- Pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III- Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- IV- Pelo desatendimento, a qualquer tempo , aos critérios estabelecidos no art. 1º, caput e parágrafos da presente lei;
- V- Pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- VI- Pela declaração falsa ou pelo emprego dos valores recebidos, para fins diferentes do proposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR

Art. 14º- O beneficiário do Aluguel Social poderá ter o benefício suspenso ou cancelado, em razão da inobservância do § 4º do Art. 10º e dos incisos V e VI do Art. 13º desta Lei.

§ 1º - Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização que deu ensejo à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado.

§ 2º - O não atendimento as regras contidas no § 1º ensejará o cancelamento do benefício:

§ 3º - Cancelado o benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Art.15º - O beneficiário do Aluguel Social que tiver cessado o benefício por razões diversas do elencado no artigo 14º desta Lei poderá solicitar novo benefício decorrido 03 (três) anos da extinção.

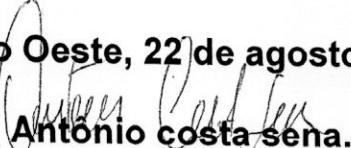
Art. 16º -O valor do Aluguel Social poderá ser majorado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 17º- As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada se necessária.

Art.18º-O poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei no que couber.

.Art.19º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias.

Itapuã Do Oeste, 22 de agosto de 2022.


Antônio Costa Sena.

Vereador/PSDB.